



PROCESSO Nº : 32.491-4/2017
PRINCIPAL : CUIABÁ-PREV
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : GETULIO FREDERICO MULLER
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Constata-se que o Requerente cumpriu os requisitos constitucionais necessários à sua inativação, bem como o Ato de aposentadoria atendeu todas as formalidades legais.

Destaca-se que o servidor ingressou no serviço público em 25/03/1978 e foi estabilizado a partir de 19/11/1990, por meio da Lei n.º 2.785/90, data anterior Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, sendo-lhe, assim, concedidos os enquadramentos e progressões da carreira. Nesses casos, a Resolução de Consulta n.º 12/2022 deste Tribunal, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, resguardou o direito à paridade aos servidores estabilizados que preencheram os requisitos constitucionais da aposentadoria até a data de sua publicação - 11/7/2022.

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial n.º 1.799/2022, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

I) JULGAR LEGAL a planilha de cálculo de proventos integrais, e;

II) REGISTRAR a Portaria n.º 348/2017, publicada no Diário Oficial de Contas do dia 3/8/2017, que se refere à concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao **Sr. Getulio Frederico Muller**, servidor estabilizado no cargo de Profissional de Nível Superior, Classe A, Padrão XII, lotado quando em atividade na Secretaria Municipal de Governo, nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º





47/2005, c/c a Lei Complementar Municipal n.º 399/2015, e Decreto n.º 4.650/2008, que regulamenta a Lei Complementar n.º 153/07; Lei Complementar n.º 369/2014, Lei n.º 2.642/1988, assegurando ao servidor o direito de estabilidade financeira, conforme §§ 1º, 2º e 3º.

É como voto.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 6 de setembro de 2022.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

